

**LEI Nº 1.238
DE 08 DE MAIO DE 2019**

*“Dispõe sobre o Código de Posturas do
Município de Coronel Xavier Chaves”*

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º. Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Coronel Xavier Chaves.

Art. 2º As posturas de que trata o art. 1º regulam:

- I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;
- II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público.
- III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.
- IV – limpeza urbana.

§ 1º Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

- I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública urbana e rural;
- II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;
- III - a praça;
- IV - o quarteirão fechado.

§ 2º Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha, canteiro central e estradas rurais.

Art.3º. Os parâmetros estabelecidos por este Código são de compulsória observação por todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam funções urbanas no território do Município, as quais se obrigam ao cumprimento de suas determinações sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. O exercício de atividades, relativas às funções urbanas, no território do Município estará condicionado à autorização da Administração Municipal através de concessão de Licença, onerosa ou não, que será única, pessoal e **intransferível**.

Art. 4º. As funções relativas à execução das normas aqui estabelecidas, assim como a aplicação das restrições previstas serão exercidas pelos órgãos da Administração Municipal de acordo com sua competência – orgânica, funcional, estatutária, outorgada ou delegada, pelo Prefeito, aos seus auxiliares diretos e pelos servidores públicos municipais.

Art. 5º. Os prazos constantes neste Código serão contados em dias úteis, neles não se incluindo o dia do recebimento da Notificação, do Auto de Infração ou do Auto de Apreensão e de Remoção de Bens e Documentos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I Das Infrações e das Penas

Art. 6º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 7º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e/ou administrativa cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades de acordo com o Art. 9º deste Código.

Art. 9º. As infrações, além de imporem a obrigação de fazer ou desfazer, implicarão na aplicação das seguintes penalidades:

- I** - Pecuniárias, através da aplicação de Multa, pelo fazer, desfazer ou não fazer;
- II** - Apreensão e Remoção dos Bens e/ou Documentos – materiais, produtos ou mercadorias – e de animais;
- III** - Advertência escrita, na primeira infração;
- IV** - Suspensão por 15 (quinze) dias na segunda infração;
- V** - Suspensão por 30 (trinta) dias, havendo reincidência da infração do item anterior;
- VI** - Interdição das Atividades Econômicas que poderá ser de cinco a trinta dias, cabendo a sua execução à Secretária Municipal responsável;
- VII** - Cancelamento da Licença de Funcionamento.

§1º. A critério da Administração Municipal, as penalidades poderão ser aplicadas alternadas ou cumulativamente observados os limites estabelecidos.

§2º. A pessoa física ou jurídica que tiver sua Licença cancelada poderá pleitear nova Licença após 06 (seis) meses contados da data do referido cancelamento.

Art. 10º. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I** - os incapazes na forma da lei;
- II** - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 11. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I** - os pais, tutores, curadores, ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II** - o coator.

Subseção I – Das Multas

Art. 12. As Multas impostas por desrespeito a este Código, discriminadas no Anexo Único desta Lei, serão calculadas em moeda corrente e atualizadas com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Governo Federal ou outro índice que venha a substituí-lo, vigente na data em que forem aplicadas.

§1º. As Multas serão impostas de forma gradual mínima, média, máxima e deverão observar:

- I** - a maior ou menor gravidade da infração;
- II** - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

a) são Atenuantes:

- I.** ser infrator primário, ou ter procurado, de algum modo, atender às notificações ou intimações do Servidor(a) designado pela Administração Municipal;
- II.** ter adotado providências no sentido de evitar ou atenuar, efetivamente, as consequências do ato ou evento causador da irregularidade.

b) são Agravantes:

- I.** reincidência, dolo, fraude ou má-fé que poderão elevar a multa ao grau máximo;
- II.** obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Administração Municipal, ou deixar de atender às notificações ou intimações;
- III.** deixar de comunicar as ocorrências de acidentes que ponham em risco o Meio Ambiente;
- IV.** não registrar ou licenciar a atividade no órgão oficial competente.

§2º. As proibições determinadas neste Código têm aplicação imediata e os casos específicos serão ressalvados.

§3º. A graduação das Multas entre os seus limites máximos e mínimos conforme estabelecida será regulamentada pela Administração Municipal e levará em consideração:

- I** - os antecedentes do Infrator com relação às disposições deste Código;
- II** - sua conduta como munícipe.

§4º. Aplicada a Multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§5º. As multas de que trata esta lei serão cobradas pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 13. Nas reincidências de infração de igual natureza, as Multas serão aplicadas em dobro e de forma proporcional as mesmas.

§1º. Reincidente é aquele que foi autuado e punido por ter violado quaisquer preceitos deste Código e demais normas correlatas, durante o período de 18 (dezoito) meses por mais de uma vez.

§2º. Considera-se infração de igual natureza aquela relativa a um mesmo artigo deste Código e demais normas correlatas, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 14. Se o infrator se recusar a quitar, no prazo legal, a Multa, regularmente imposta pelos meios hábeis e resultantes de Processo Administrativo, a mesma será inscrita em Dívida Ativa do Município, acrescida de atualização monetária, encargos legais e juros moratórios.

Parágrafo único. As penalidades pecuniárias inscritas em Dívida Ativa estarão sujeitas à execução fiscal.

Art. 15. Os infratores inscritos em Dívida Ativa, por obrigações oriundas da não observância das normas deste Código, estarão sujeitos ainda às seguintes restrições:

I - não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito com a Administração Municipal;

II - não poderão participar de licitação;

III - não poderão celebrar contratos ou outros termos de quaisquer naturezas com a Administração Municipal;

IV - não poderão transacionar, sob quaisquer títulos, com a Administração Municipal, incluindo a obtenção de licença, autorização, permissão, concessão ou outros instrumentos administrativos de igual natureza.

Subseção II - Da Apreensão, Remoção e Devolução de Bens

Art. 16. A Apreensão consiste na tomada dos bens e/ou documentos que constituírem prova material de infração às normas deste Código e demais normas correlatas.

Parágrafo único. Na Apreensão lavrar-se-á, inicialmente, o Auto de Apreensão e Remoção que conterá a descrição dos bens e/ou documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução das penalidades.

Art. 17. A Remoção consiste na transferência de documentos e/ou bens – materiais, mercadorias ou produtos –, para o Depósito Municipal, ou local predeterminado, sob a guarda da Administração Municipal, desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Na hipótese da Remoção ser realizada, inclusive se por terceiros, essa será onerosa para o Infrator que deverá ressarcir os custos com a mesma, independentemente da aplicação de Multa.

Art. 18. O Auto de Apreensão e Remoção confeccionado em 03 (três) vias, numeradas e seriadas, conterá:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do servidor (a) designado (a) pela Administração Municipal que o lavrou;

III - a descrição, com toda clareza, dos bens apreendidos;

IV - razão social e/ou o nome do infrator e endereço do estabelecimento;

V - a indicação do local onde os bens apreendidos ficarão depositados;

VI - determinação de prazo para o comparecimento e a retirada dos bens apreendidos, para o pagamento de Multa imposta e para regularização da situação;

VII - a assinatura do proprietário, preposto, representante, ou responsável autuado dando ciência do Auto de Apreensão e Remoção;

VIII - a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do Infrator em apor sua assinatura no Auto;

IX - outros dados considerados necessários.

§1º. A 1ª (primeira) via do Auto de Apreensão e Remoção será assinada pelo servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável, a mesma deverá ser entregue ao infrator.

§2º. Quando os bens apreendidos não se prestarem para guarda e/ou Depósito pela Administração Municipal, ou quando a apreensão se realizar na Zona Rural, poderão ter como Fiel Depositário, o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observadas as formalidades legais e as descritas no Parágrafo 3º deste artigo.

§3º. No caso dos bens serem deixados sob a responsabilidade de Fiel Depositário deverá ser expedido Termo de Responsabilidade, onde serão especificados todos os bens, os respectivos quantitativos e os procedimentos a serem adotados para cumprimento ao disposto no Auto de Apreensão e Remoção, devendo:

I - a 1ª (primeira) via do **Auto de Apreensão e Remoção** ser assinada pelo servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável a mesma deverá ser entregue ao infrator;

II - 1ª (primeira) via do **Termo de Responsabilidade** ser assinada pelo servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal e após a assinatura do proprietário, preposto, representante, responsável, ou do terceiro considerado idôneo, a mesma deverá ser entregue ao Infrator.

§4º. A devolução dos bens apreendidos somente será efetivada mediante requerimento devidamente instruído e processado e somente se fará após o pagamento relativo às Multas e às despesas realizadas com a Remoção, o Depósito e a Manutenção, se houver.

§5º. Será concedido ao proprietário, preposto, representante ou responsável, o prazo de até 05 (cinco) dias corridos contados da emissão do Auto de Apreensão e Remoção, no caso do parágrafo 2º deste artigo, para que o infrator regularize a situação e atenda às determinações deste Código e demais normas correlatas.

§6º. Caso o prazo do parágrafo anterior não seja observado, a Administração Municipal apreenderá os bens, objetos do Auto de Apreensão e Remoção emitidos, e providenciará a sua doação para instituições de assistência social devidamente constituídas e/ou escolas municipal e estadual e tornando-se impróprios à utilização, serão os mesmos inutilizados e/ou incinerados.

§7º. Os bens apreendidos, que se encontrarem em perfeito estado, excetuando-se os casos previstos no Parágrafo 2º deste artigo, que não forem resgatados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do Auto de Apreensão e Remoção, serão leiloados ou doados para instituições de assistência social devidamente constituídas e, se impróprios, deverão ser incinerados.

§8º. O prazo determinado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez, a critério da Administração Municipal, por mais 30 (trinta) dias.

§9º. A importância apurada com a venda dos bens em leilão público será aplicada na quitação das Multas e no pagamento das despesas realizadas com a Remoção, o Depósito e a Manutenção, se houver, cabendo ao proprietário, preposto, representante ou responsável, mediante Requerimento, o direito de receber o valor, em espécie, ou o saldo dos objetos leiloados, podendo a Administração Municipal doá-los a instituições de assistência social devidamente constituídas.

§10º. A Infração que provocou a penalidade, se não regularizada no prazo de até 30 (trinta) dias, exceto Parágrafo 2º, caracterizará reincidência e ao Infrator reincidente não será concedido mais qualquer prorrogação do prazo e não será mais emitido Termo de Responsabilidade em seu nome ou em nome de terceiros e a doação para instituições de assistência social devidamente constituídas, far-se-á em 24 (vinte e quatro) horas após a expiração do prazo concedido.

§11. Não caberá, em quaisquer casos, responsabilidade à Administração Municipal nos casos de perecimento de bens apreendidos, salvo, se a Apreensão e Remoção tenham se dado indevidamente.

Art. 19. Tratando-se de venda ilegal de substâncias explosivas, entorpecentes, tóxicas e/ou nocivas à saúde, a Administração Municipal, além da autuação do Infrator deverá comunicar o fato à Polícia Estadual e/ou Federal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no *caput* do artigo, a Administração Municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente cópia do Auto de Infração e/ou Apreensão, quando for o caso.

Art. 20. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de 06:00 (seis) horas para retirá-los, após o que serão doados para instituições de assistência social, devidamente constituídas.

Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura de termo próprio e através de incineração dos mesmos.

Subseção III - Da Interdição Das Atividades

Art. 21. O processo de Interdição de Atividades poderá ser iniciado:

I - "Ex-officio";

II - por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;

III - por munícipes que se sintam prejudicados por determinado estabelecimento devendo fazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Nenhuma Licença de Funcionamento poderá ser cancelada sem que antes tenha dado ao infrator o amplo direito de defesa.

Art. 22. Constatada qualquer irregularidade, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e produção, de que fala este Código, os responsáveis serão imediatamente notificados para saná-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 23. Decorrido o prazo concedido, o servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal retomarà ao estabelecimento e, se for constatado que o fato que deu origem à Notificação não foi sanado, deverá lavrar o Auto de Infração, fazendo também um Relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento o qual deverá ser encaminhado ao seu superior hierárquico.

§1º. Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cancelamento da Licença de Localização e a de Funcionamento, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos do cancelamento, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Defesa, por escrito.

§2º. Uma vez apresentada a Defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º. Sendo favorável a decisão, o Infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar e/ou regularizar a situação.

§4º. Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, de acordo com o estabelecido neste Código, após o que o processo será encaminhado a autoridade competente para elaboração do Ato de Cancelamento das Licenças de Localização e de Funcionamento.

§5º. Após a publicação do Decreto, será dado ao Infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser interditado.

§6º. Vencido o prazo, o servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal, com o apoio da polícia, fará o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta do estabelecimento o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

Art. 24. Cabe ao servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal - de tributos municipais, de obras, de posturas, de serviços de saúde, de agricultura, de turismo e cultura - cumprir e fazer cumprir as determinações deste Código, bem como orientar os munícipes quanto à sua observância.

§1º. Quando necessário, o servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

§2º. O servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal tem livre acesso aos estabelecimentos e aos locais em que deva atuar para o exercício de suas funções.

§3º. Nos casos de resistência ou de desacato, o Servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal, no exercício de suas funções e quando necessário, poderá requisitar o apoio policial, devendo comunicar imediatamente o fato ao seu superior hierárquico.

Art. 25. As Vistorias Técnicas relativas à preservação da saúde, higiene, segurança, bem-estar ou sossego públicos, necessárias ao cumprimento das determinações deste Código, serão realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal ou por terceiros por ela autorizados, abrangendo estas vistorias aos estabelecimentos públicos.

§1º. As vistorias serão efetivadas sempre na presença do proprietário, preposto, representante, responsável ou interessado.

§2º. Quando a vistoria tiver por objetivo a concessão e emissão da Licença de Localização ou da Licença de Funcionamento e for inviabilizada por quem a requereu, a realização de segunda vistoria dependerá de novo requerimento.

§3º. As vistorias, realizadas pela Administração Municipal, deverão abranger todos os aspectos do estabelecimento ou do local a ser vistoriado e no caso de ser constatada qualquer irregularidade, o mesmo poderá ser interditado de acordo com as determinações deste Código e do Código de Obras emitindo-se o devido Auto de Interdição do Estabelecimento, que será confeccionado tipograficamente em 03 (três) vias, numeradas e seriadas, contendo:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do Servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal que o lavrou;

III - a descrição do fato da Interdição;

IV - razão social e/ou o nome do Infrator e endereço do estabelecimento interditado;

V - o dispositivo legal infringido e a Multa que foi aplicada;

VI - a determinação de prazo para a apresentação da Defesa e para o pagamento de Multa imposta, bem como para regularização da situação;

VII - a determinação de prazo para o atendimento das disposições deste Código e/ou de normas correlatas;

VIII - a assinatura do proprietário, preposto, representante, ou responsável autuado dando ciência do Auto de Interdição;

IX - a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do Infrator em apor sua assinatura no Auto;

X - outros dados considerados necessários.

§ 4º. A 1ª (primeira) via do Auto de Interdição de Estabelecimento será assinada pelo Fiscal responsável e/ou Servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal e após a assinatura do proprietário, preposto, representante ou responsável, a mesma deverá ser entregue ao Infrator.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I - Da Notificação

Art. 26. Sendo constatada a prática de qualquer infração a este Código, por pessoa física ou jurídica, será expedido, imediatamente, o Auto de Notificação contra o Infrator e será concedido prazo de 30 (trinta) dias para regularização ou apresentação de Defesa.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo Fiscal responsável e/ou servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal no ato da Notificação, respeitando o limite máximo previsto neste artigo, podendo ser prorrogado, uma única vez por igual período.

Art. 27. O Auto de Notificação obedecerá a modelo próprio e deverá ser confeccionado tipograficamente em 03 (três) vias, numeradas e seriadas, contendo:

- I** - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II** - o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do Fiscal responsável e/ou servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal que o lavrou;
- III** - a descrição, com toda clareza, do ato ou do fato constituinte da infração;
- IV** - razão social e/ou o nome do notificado e endereço do estabelecimento;
- V** - o dispositivo legal infringido e a Multa que poderá ser imposta caso não seja atendida a notificação;
- VI** - a determinação de prazo para a apresentação da Defesa e para o pagamento de Multa imposta e para regularização da situação;
- VII** - a determinação de prazo para o atendimento das disposições deste Código e/ou de normas correlatas;
- VIII** - a assinatura do proprietário, preposto, representante ou responsável autuado dando ciência ao Auto de Notificação;
- IX** - a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do infrator em apor sua assinatura no Auto;
- X** - outros dados considerados necessários.

§1º. A 1ª (primeira) via do Auto de Notificação assinada pelo servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal, e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável deverá ser entregue ao Notificado.

§2º. Recusando-se o Notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na Notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por 02 (duas) pessoas.

§3º. A Recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o Infrator.

Art. 28. Esgotado o prazo determinado e o concedido para a regularização e/ou Defesa sem que o notificado tenha regularizado sua situação perante a Administração Municipal, deverá ser emitido, sumariamente, o Auto de Infração correspondente.

Art. 29. Não caberá Notificação, devendo o Infrator ser imediatamente autuado:

I - quando pego em flagrante;

II - nas infrações definidas neste Código;

III - na emissão da 5º (quinta) Notificação para o mesmo contribuinte.

Seção II - Do Auto de Infração

Art. 30. O Auto de Infração é o instrumento pelo qual o servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal apura a violação de determinações deste Código e demais normas correlatas pela pessoa física ou jurídica e também para os casos em que não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução, o qual deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 31. O Auto de Infração obedecerá ao modelo próprio, e será confeccionado tipograficamente em 03 (três) vias, numeradas e seriadas, e deverá conter essencialmente:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal que o lavrou;

III - a descrição, com toda clareza, do ato ou do fato constituinte da Infração;

IV - razão social e/ou o nome do Infrator e endereço do estabelecimento;

V - o dispositivo legal infringido e a Multa imposta ao Infrator;

VI - a determinação de prazo para a apresentação da Defesa, preferencialmente igual ao prazo pararegularizar-se, e para o pagamento de Multa imposta;

VIII - a determinação de prazo para regularização da situação em atendimento às disposições deste Código e/ou de normas correlatas;

IX - a assinatura do proprietário, preposto, representante, ou responsável autuado dando ciência ao Auto de Infração;

X - a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do infrator em apor sua assinatura no Auto;

XI - outros dados considerados necessários.

§1º. A 1ª (primeira) via do Auto de Infração assinada pelo servidor (a) designado(a) pela Administração Municipal após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável deverá ser entregue ao infrator.

§2º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 32. São autoridades competentes para confirmarem os Autos de Infração e arbitrarem as Multas:

I – na Secretaria de Administração e/ou Finanças:

a) Fiscal Tributário

II – na Secretaria de Obras:

a) Fiscal de Obras e Postura

§1º. A 1ª (primeira) via do Auto de Infração assinada pelo servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável deverá ser entregue ao infrator.

§2º. Recusando-se o infrator a dar seu ciente, será tal recusa declarada no Auto de Infração pela autoridade, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§3º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via do Auto lavrado, não favorece nem prejudica o infrator.

§4º. A lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, exceto na recusa do recebimento do Auto pelo infrator, responsabilizando-se o servidor (a) designado (a) pela Administração Municipal que o lavrou pela veracidade das informações nele consignadas.

§5º. As omissões e incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§6º. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente ao Auto de Apreensão e Remoção de Bens e/ou Documentos, e neste caso, conterá também os seus elementos.

Seção III - Da Defesa

Art. 33. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento próprio, que poderá ser instruído com documentos que deverão ser anexados ao requerimento/processo, dirigido ao Secretário Municipal ao qual o servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal esteja subordinado, o qual é competente para apreciação e decisão sobre a defesa apresentada.

§1º. Recebida a defesa, poderão ser ouvidos o servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal e as testemunhas identificadas no Auto de Notificação ou de Infração, se houver, além de analisados outros documentos apresentados pelo autuado.

§2º. Vencido este estágio processual, o Secretário Municipal julgará o mérito da autuação, confirmando a aplicação da Multa ou julgando-a insubsistente.

§3º. Da decisão proferida pelo Secretário Municipal será dado conhecimento ao autuado nas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega da cópia da decisão e contra recibo;

II - por escrito com Aviso de Recebimento – AR;

III - por Edital, mediante publicação oficial, em jornal local ou regional, ou no Quadro de Avisos localizado no “hall” do prédio da Prefeitura, se não resultarem efeitos das formas anteriormente determinadas, ou se desconhecido o domicílio.

§4º. A decisão será emitida no prazo de até 15 (quinze) dias corridos da data da apresentação da defesa.

§5º. A decisão deverá ser fundamentada, por escrito, concluindo pela procedência, ou não, do Auto de Infração.

Art. 34. Na ausência de oferecimento da defesa no prazo legal ou de ser a mesma julgada improcedente, será concedido ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para recolher a Multa já imposta, além de cumprir as demais penalidades previstas e em seus respectivos prazos, ficando o mesmo sujeito ao atendimento das determinações deste Código.

Art. 35. O prazo para cumprimento da Decisão será contado a partir da data do conhecimento, comprovado, do infrator de acordo com o estabelecido neste Código.

Seção IV- Da Execução das Decisões

Art. 36. A decisão definitiva será cumprida quando:

I - julgado procedente o Auto de Infração, sendo o infrator intimado a pagar, ou a complementar, no prazo de até 10 (dez) dias, as Multas aplicadas e a atender às determinações deste Código;

II - liberados os bens e/ou documentos apreendidos, no caso de deferimento da defesa apresentada pelo autuado.

§1º. Quando a penalidade determinar o atendimento das disposições deste Código, será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento que poderá ser prorrogado uma única vez.

§2º. Esgotados os prazos concedidos ao infrator sem que o mesmo tenha atendido às determinações deste Código, a Administração Municipal providenciará a execução fiscal de seu débito e/ou interdição das atividades e/ou cancelamento da Licença de Localização e Funcionamento cabendo àquele ressarcir à Administração Municipal pelas despesas respectivas ao processo.

Seção V - Dos Recursos

Art. 37. Da Decisão do Secretário Municipal poderá ser interposto recurso ao Prefeito por aquele que se sentir prejudicado, em até 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da mesma, o qual decidirá, com base no processo, em até 15 (quinze) dias úteis.

TÍTULO II PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I DA LIMPEZA PÚBLICA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 38. Compete à Administração Municipal com base nas legislações federal, estadual, no Código de Obras, nos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, neste Código e nas demais legislações municipais, zelar pela limpeza, em todo o território do Município, visando à melhoria da saúde, do bem-estar da população e do ambiente construído, ou não.

Art. 39. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da limpeza pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

Seção II - Da Limpeza das Vias Públicas

Art. 40. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 41. A limpeza dos passeios e sarjeta fronteiros aos imóveis edificados ou não será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer ou lançar lixo, objetos e detritos de qualquer espécie para os passeios, vias públicas, ralos, bocas de lobo e outras aberturas dos logradouros públicos.

Art. 42. O lixo domiciliar e das demais edificações, bem como os resíduos provenientes de limpeza e varredura devem ser mantidos no interior dos imóveis, acondicionados em embalagens plásticas descartáveis e colocadas à disposição do serviço de coleta em local e horário pré-estabelecido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, **fezes de animais**, os animais mortos, os restos de carne, ossos e couros dos açougues, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos possuidores ou proprietários.

Art. 43. Para preservar de maneira geral a higiene pública ficam terminantemente proibidos:

I - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos sobre os passeios e logradouros públicos;

II - bater e sacudir tapetes, ou quaisquer outras peças, nas janelas e portas que dão para a via pública;

III - lavar roupas em chafariz ou pontos situados nas vias públicas;

IV - deixar animais soltos em logradouros públicos;

V - fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias e praças públicas;

VI - lançar quaisquer resíduos, caixas, anúncios e envoltórios sobre as vias e praças públicas;

VII - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou outros materiais;

VIII - aterrar vias públicas e cursos de águas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IX - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou animais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

X - comprometer a limpeza das vias e logradouros quando da realização de operações de carga e descarga de mercadorias;

XI - deixar goteiras provenientes de ar-condicionado, nos passeios, vias e logradouros públicos;

XII - deixar cair águas pluviais de calhas, sacadas, marquises ou por qualquer outro meio sobre os passeios.

XIII - Depositar fezes de animais em vias e logradouros públicos;

XIV - Lançar água com fezes de animais em vias e logradouros públicos;

XV - lançar ou deixar cair águas pluviais diretamente na rede de esgoto.

Art. 44. Não será admitido interromper ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, em sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 45. É proibido o conserto de veículos nos logradouros públicos.

§1º. A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais e pequenos defeitos no funcionamento de automotores, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

§2º. Os postos de combustíveis, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, ou caminhões e estabelecimentos congêneres, devem possuir dependências e áreas suficientes para o recolhimento e execução de serviços, sendo proibido deixar nos passeios e na via pública

resíduos graxosos ou lançar nas galerias de águas pluviais águas resultantes de lavagem ou lubrificação de veículos.

Art. 46. O município poderá estabelecer regras específicas para o acondicionamento e recolhimento do lixo do comércio e da indústria, bem como para os resíduos sólidos farmacohospitalares e os resíduos sólidos tóxicos e radioativos.

Seção III - Da Limpeza dos Estabelecimentos em Geral

Art. 47. Em qualquer imóvel poderá localizar-se as atividades destinadas ao comércio, à indústria, ou à prestação de serviços, desde que observem a Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao seguinte:

I - não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por Lei.

Parágrafo único. As chaminés, de qualquer espécie, dos fogões das casas particulares e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou os resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 48. Para preservar a higiene dos estabelecimentos do Município, além da obrigação de observar as determinações do Código de Obras e Edificações, dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, bem como de outros procedimentos que resguardem a higiene, compete à Secretaria de Saúde emitir previamente a Autorização para a concessão da Licença de Localização e para a Licença de Funcionamento, assim como exercer a fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Estas disposições se aplicam também aos estabelecimentos situados na Zona Rural do Município.

Art. 49. A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares, individuais e coletivas, e da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas e construções similares.

Art. 50. Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, ficando autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo único. Para fins imóveis em situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono (privado ou público): aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de

inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

Seção IV - Da Higiene dos Imóveis Não Edificados

Art. 51. Os proprietários e possuidores a qualquer título de imóveis não edificados e também os imóveis públicos, inclusive os localizados às margens das vias públicas, localizados na Zona Urbana, deverão mantê-los limpos e livres de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Art.52. Os terrenos não edificados (privados ou públicos) serão fechados na sua testada e mantidos limpos e drenados.

Art. 53. A Administração Municipal providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais provenientes das vias e logradouros.

Art. 54. É proibido sob quaisquer circunstâncias:

I – depositar, despejar ou descarregar resíduos sólidos (lixo) de qualquer natureza, entulhos, animais mortos mesmo que o terreno esteja murado;

II – manter abertos poços, depressões ou fossas, que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas ou que possam armazenar água, mantendo-a estagnada;

III – queimar lixo ou outro material, que acarrete poluição.

§1º. Será Notificado o proprietário do imóvel não murado, que esteja sendo utilizado como Depósito de resíduos sólidos (lixo) de qualquer natureza, para que o mesmo seja murado no prazo de até 90 (noventa) dias da data da Notificação.

§2º. Será Notificado, com prazo para o fechamento em até 90 (noventa) dias, o proprietário do imóvel no qual foi instalado Depósito de Resíduos Sólidos (lixo) de qualquer natureza, para reciclagem, sem que a Administração Municipal tenha expedido a respectiva Licença de Localização e de Funcionamento.

Seção V – Da Higiene dos Imóveis Localizados na Zona Rural

Art. 55. Os proprietários dos imóveis localizados na Zona Rural do Município deverão observar às determinações dos Códigos Sanitários do Município e do Estado, do Código de Obras e deste Código.

Parágrafo único. O lixo e demais resíduos sólidos e/ou detritos, que por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o Meio Ambiente, devem ser enterrados em local apropriado.

Art. 56. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Parágrafo único – Os estabelecimentos usados nas atividades mencionadas neste artigo localizadas próximas às residências de terceiros devem ser mantidas limpas de forma que não exalem mau cheiro.

Art. 57. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na Zona Rural do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, devem obedecer ao seguinte:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

II - possuir Depósito para estrume, compatível com sua produção, devendo a mesma ser removida sempre que se fizer necessário;

III - possuir Depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

IV - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

CAPÍTULO II DA ORDEM URBANA E DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 57. É dever da Administração Municipal zelar pela manutenção da ordem e da moralidade urbana e do sossego público, controlando o abuso do exercício dos direitos individuais em todo o território do Município, de acordo com as determinações das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 58. É proibido sob quaisquer circunstâncias:

I - perturbar a ordem e o sossego públicos por quaisquer formas através de excessos no exercício do direito individual;

II - danificar os bens dominiais, especiais e os de uso comum do povo, notadamente àqueles classificados como de preservação ambiental, histórica, artística e cultural;

III - ocupar de forma arbitrária, ou não, quaisquer bens públicos – quer sejam edifícios, vias ou logradouros – fazendo-se passar por possuidor e/ou usuário do mesmo;

IV - danificar o mobiliário urbano existente nas vias e logradouros e instalado pela Administração Municipal;

V - poluir a paisagem urbana por quaisquer formas de comunicação visual;

VI - pichar edificações, públicas e privadas, bem como muros, postes, placas de sinalização ou apor quaisquer superfícies localizadas em vias e logradouros públicos;

VII - rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos públicos afixados;

VIII - fazer mau uso dos equipamentos urbanos, depredando-os;

IX – Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou o tráfego de veículos nas ruas, passeios, praças, estradas e caminhos públicos, exceto em casos devidamente autorizados pela Administração Municipal.

Seção II - Da Ordem Urbana

Subseção I – Da Utilização das Vias e Logradouros

Art. 59. Qualquer interessado em desenvolver atividades urbanas, quer sejam efetivas ou transitórias de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço ou publicitário que se utilizem, de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações

similares sobre as vias, os logradouros, subsolo e/ou o espaço aéreo do Município, deve requerer autorização específica à Administração Municipal através de Licença para Ocupação de Áreas Públicas, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos, sendo essa sempre onerosa, além de atender às determinações deste Código.

§1º. Para as atividades sem fins lucrativos, ou de caráter político, religioso, cultural e educativo a Licença não será onerosa e não poderá ser indeferida se atender às determinações da administração.

§2º. Quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, ou de qualquer outro serviço de infraestrutura urbana realizado pelas concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos, não será necessária a autorização da Administração Municipal para iniciar e/ou executar o serviço; porém, no primeiro dia útil seguinte a concessionária ou prestadora comunicará o serviço realizado à Administração Municipal e esta tomará as providências necessárias à emissão da Licença.

§3º. A Licença será emitida pela Administração Municipal, inclusive para a instalação de qualquer mobiliário urbano, quer seja de iniciativa pública ou privada.

Art. 60. Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, salvo aqueles cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do imóvel, sendo a estes tolerada a permanência no logradouro público por um período de tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e desde que não haja interrupção de trânsito.

Parágrafo único. A descarga de material que por suas condições obrigue a uma interrupção do uso do logradouro público, só poderá se processar após a autorização do órgão competente da municipalidade.

Art. 61. É expressamente proibida a exposição de veículos para fins comerciais nas vias públicas, devendo os veículos negociáveis ficar estacionados em local adequado.

Art. 62. É proibida a utilização do passeio público para guarda, depósito e demonstração de mercadorias.

Art. 63. É proibida a colocação ou uso, no passeio público, de engenho que possa colocar em risco os pedestres ou impedir o livre trânsito de pessoas.

Art. 64. Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

§1º. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

§2º. É vedada a colocação de coberturas e toldos nas áreas correspondentes ao passeio público fronteiro ao estabelecimento, exceto nas áreas de recuo e aqueles cuja finalidade seja apenas a de proteção climática.

§3º. Os toldos referidos neste artigo não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno, salvo àqueles destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados de acordo com este Código.

Subseção II - Do Mobiliário Urbano

Art. 65. Para efeitos deste Código, é considerado mobiliário urbano:

- I** - as caixas de coleta de papel usado, de correspondência, ou não;
- II** - armários, postes e outros dispositivos dos serviços telefônicos subterrâneos ou de superfície;
- III** - caixas bancárias eletrônicas;
- IV** - cabines para instalação de segurança pública;
- V** - postes de luz, de iluminação pública, de sinalização de tráfego, de força utilizados para iluminação pública e energia elétrica;
- VI** - sinalizadores de incêndios e/ou de polícia;
- VII** - hidrantes;
- VIII** - balanças para pesagem de veículos;
- IX** - colunas ou suportes de anúncios;
- X** - cestos metálicos de lixo;
- XI** - bancos de jardins, ou não;
- XII** - redes coletoras de água, de esgoto, de energia e de alta tensão;
- XIII** - cabos de telefonia fixa;
- XIV** - antenas para telefonia móvel/celular e para TV;
- XV** - cabos para redes de TV;
- XVI** - as cabinas telefônicas e assemelhadas;
- XVII** - abrigos de logradouros públicos para usuários do transporte coletivo;
- XVIII** - os relógios;
- XIX** - os bebedouros e chafariz;
- XX** - monumentos em geral;
- XXI** - as placas de denominação de vias e logradouros;
- XXII** - as floreiras e jardins;
- XXIII** - corrimãos, marcos, divisórias e cavaletes;
- XXIV** - suportes para estacionamento de bicicletas.

§1º. O mobiliário urbano discriminado neste artigo, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Administração Municipal e na forma da lei e se representar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

§2º. A Administração Municipal poderá ordenar a remoção ou deslocamento de qualquer mobiliário urbano, sempre que se constatar a sua inconveniência.

§3º. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Administração Municipal.

§4º. Os elementos citados no *caput* deste artigo somente serão instalados após Administração Municipal informar as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

§5º. Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 66. O regime jurídico da utilização dos bens públicos e do mobiliário urbano pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de Direito Público.

Parágrafo único. Para conceder a utilização dos bens públicos por terceiros, a Administração Municipal firmará contratos de concessão, permissão ou autorização de uso de acordo com a Lei de Licitações.

Art. 67. Para efeito de fiscalização, o interessado licenciado colocará a Licença para Ocupação de Áreas Públicas, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pelas autoridades competentes.

Subseção III –Das Barracas, Palanques e Coretos

Art. 68. A Administração Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de barracas ou quiosques nos logradouros públicos.

Art. 69. A instalação de barracas, quando autorizada, deverá observar e respeitar, além das determinações deste Código, a padronização estabelecida mediante decreto pela Administração Municipal.

Art. 70. É proibido, sob quaisquer circunstâncias:

I - a ocupação, mesmo que parcial, da via pública, sem prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito e tráfego municipal, o qual deverá ser comunicado ao término de quaisquer obras, serviços ou eventos devidamente autorizados, para que seja recomposta a sinalização e liberado o trânsito de pessoas e o tráfego de veículos;

II - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem autorização da Administração Municipal.

Art. 71. As barracas permanentes para venda de bebidas e alimentos, sem mesas e cadeiras, deverão obedecer às determinações do Código de Obras e também ao seguinte:

I - serem construídas com material durável e resistente e serem pintadas com tinta lavável;

II - serem instaladas em locais autorizados pela Administração Municipal;

III - garantirem o acesso às edificações frontais mais próximas;

IV - garantirem o livre trânsito das pessoas nas calçadas e o tráfego de veículos nas vias e logradouros públicos;

V - contarem com a aprovação para “tipo de barraca” pela Administração Municipal, apresentando bom aspecto;

VI - funcionarem exclusivamente no horário, período e local para o qual foram licenciadas;

VII - apresentarem condições de segurança;

VIII - não causarem danos às árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

IX - quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas às disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 72. A instalação, mesmo que provisória, de palanques, barracas e coretos para utilização em comícios públicos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular, será permitida mediante Licença para Ocupação de Áreas Públicas, a qual será emitida pela Administração Municipal, devendo os mesmos serem removidos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a conclusão do evento.

Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no *caput* que não forem removidos no prazo determinado serão retirados pela Administração Municipal e seus responsáveis ficam sujeitos ao pagamento de Multa e ao ressarcimento das despesas com a remoção e o depósito dos mesmos, podendo ainda dar ao material removido o destino que entender o melhor.

Art. 73. Na localização de barracas provisórias, palanques e coretos deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I** - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II** - não impedir o trânsito de pedestres e o tráfego de veículos, desde que haja autorização da Administração Pública;
- III** - serem providos de instalações elétricas, seguindo normas a serem estabelecidas pela Administração Municipal;
- IV** - não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis os estragos porventura verificados;
- V** - serem aprovados pela Administração Municipal quanto a sua localização;
- VI** - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 74. O requerimento para a concessão da Licença para Ocupação de Áreas Públicas, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos será preenchido pelo interessado e deverá conter:

- I** - a determinação do local em que será instalado;
- II** - autorização, por escrito, do proprietário do imóvel na frente do qual será instalado o equipamento, contendo seu endereço e número do cadastro imobiliário do imóvel;
- III** - nome e endereço do requerente;
- IV** - horário de funcionamento do equipamento;
- V** - finalidade do equipamento;
- VI** - croquis esquemáticos do tipo de equipamento que se pretende instalar.

Parágrafo único. Serão analisados pela Administração Municipal os seguintes aspectos:

- I** - a visibilidade e o acesso às edificações frontais;
- II** - o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III** - bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões determinados pela Administração Municipal.

Art. 75. Quando for autorizada a concessão da Licença, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I** - Comprovante do recolhimento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas Públicas, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros Públicos;
- II** - Certidão Negativa de Débitos do requerente para com a Administração Municipal;
- III** - Declaração assinada pelo requerente, com firma reconhecida, de que aceita que a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, possa vir a mudar o local de instalação do equipamento – fiteiro, barraca, banca – mesmo que licenciado, sem ressarcimento dos possíveis prejuízos financeiros que possam ser causados devido à remoção.

Parágrafo único. Os comprovantes acima deverão ser anexados ao respectivo processo pelo servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal, no momento da liberação da mesma, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 76. No caso de mudança do uso e/ou do local licenciado, sem a prévia anuência da Administração Municipal, o proprietário ou responsável será Notificado para retornar ao uso e/ou local anterior e caso a Notificação não seja atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, além da Multa, o equipamento será removido, os bens apreendidos e a licença cancelada, sumariamente.

§1º. Não caberá qualquer direito de indenização e nem qualquer responsabilidade à Administração Municipal por possíveis danos advindos do desmonte do equipamento, salvo, se a remoção ou o desmonte tenha se dado indevidamente.

§2º. A Administração Municipal deverá ser ressarcida pelas despesas com a remoção, apreensão e o depósito do material e do equipamento removido ou retirado.

Art. 77. A Administração Municipal para a fixação provisória, ou não, de fiteiros, bancas, barracas, palanques, coretos ou similares poderá exigir o depósito de caução, em valor a ser fixado em decreto, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§1º. Findo o período de utilização do logradouro e verificado que o mesmo se encontra nas mesmas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer a devolução imediata da caução.

§2º. O não levantamento da caução no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da ocupação pelo permissionário, importará na sua perda a favor da municipalidade.

§3º. Caso se verifique que as despesas previstas no *caput* deste artigo foram maiores que a caução, poderá a Administração Municipal exigir a complementação do depósito inicial.

Subseção IV - Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras

Art. 78. As vias e os logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras removíveis, por hotéis, comércios em geral e similares, legalmente instalados, desde que obedeçam às determinações deste Código e as demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A Licença para Ocupação de Áreas Públicas para colocação de mesas e cadeiras *removíveis* será emitida pela Administração Municipal, a título precário, de forma complementar, podendo ser requerida no ato ou após a emissão da Licença de Localização e Funcionamento, após a apresentação de projeto de ocupação dos espaços.

Art. 79. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouros, com mesas e cadeiras, ficarão sujeitos a:

I - Pagar a taxa devida;

II –deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

III – respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

IV- manterá distância mínima que não prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

V - conservar em perfeito estado a área ocupada e os equipamentos existentes no local;

VI - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de Notificação emitida pela Administração Municipal para atender:

a) à realização de obra pública de reparo ou manutenção;

b) à realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congênere;

c) ao interesse público, visando aproveitamento diverso para o logradouro.

§1º. A desocupação decorrente das condições acima referidas não incorrerá em nenhum ônus para a Administração Municipal.

Art. 80. Poderá haver colocação de mesa e cadeira na área de estacionamento de veículos, em via pública local limdeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, mediante avaliação do Executivo;

Art. 81. Os estabelecimentos comerciais instalados em imóveis com recuo poderão utilizar este espaço livre com exclusão da taxa para instalação de cadeiras ou bancos de uso público, jardineiras ou outros objetos de decoração, que não tenham uso comercial, desde que autorizado previamente pela autoridade competente.

§1º. Caso desejem utilizar área que exceda o recuo deverão atender às condições dos artigos 79 e 80.

§2º. As áreas de recuo devem ser consideradas somente aquelas que possuam comprovação documental, evitando-se a dedução.

Seção III - Da Publicidade e Propaganda em Geral

Art. 82. A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias, logradouros e demais lugares de acesso comum, ou os colocados em terrenos próprios ou privados, mas visíveis dos lugares públicos, depende de Licença para Publicidade e Propaganda expedida pela Administração Municipal e deverá ser solicitada através de Requerimento, a qual será onerosa sujeitando-se o requerente ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. A taxa para Licença de Publicidade de que trata este Código será cobrada de acordo com o determinado no Código Tributário do Município.

§ 2º. Quando for o caso, será cobrada a Taxa para Licença para Ocupação de Áreas Públicas.

§ 3º. A Licença será concedida a título precário e a critério da Administração Municipal e, quando for concedida, deverá obedecer às determinações deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º. A publicidade a ser instalada no Núcleo Histórico Tombado está sujeito à autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Coronel Xavier Chaves.

Art. 83. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas ou "shows" artísticos, está igualmente sujeita à prévia Licença.

Art. 84. É considerado meio de publicidade e propaganda qualquer mensagem e/ou comunicação visual, presente na paisagem urbana do território do Município visível a partir do logradouro público.

§ 1º. Consideram-se letreiros as indicações das atividades afixadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, o ramo de comércio, serviço ou indústria, o endereço e o telefone do mesmo.

§ 2º. Consideram-se anúncios às indicações de referências de produtos, de serviços ou de atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, *outdoors*, *backlights*, tabuletas e similares, colocados:

I - no mobiliário urbano e/ou equipamento social e urbano;

II - em local diferente daquele em que a atividade é exercida;

III - no próprio local, quando as referências extrapolarem o teor das indicações do parágrafo anterior.

§ 3º. São também, considerados *anúncios*:

I - a publicidade por carro de som;

II - os painéis artísticos em portas em geral, muros e paredes;

III - os painéis colados ou pintados sobre portas, muros e/ou paredes;

IV - as placas colocadas sobre a cobertura dos imóveis ou sobre automóveis.

§ 4º. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos imóveis ou sobre automóveis será considerada anúncio publicitário.

Art. 85. Os anúncios poderão ser fixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal sobre aparato próprio de sustentação até o alinhamento predial.

Art. 86. A publicidade e a propaganda são proibidas sob quaisquer circunstâncias quando instaladas:

I - nos bens dominiais, especiais - inclusive muros - e de uso comum do povo nas áreas de preservação ambiental e/ou nos imóveis considerados patrimônio histórico, artístico e cultural ou paisagístico da comunidade e/ou que de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

II - em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou equipamentos similares ou projetores de imagens ainda que mudos;

III - em locais que pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao tráfego e ao trânsito e/ou que obstrua a visibilidade da sinalização do tráfego e do trânsito, da placa de numeração, da nomenclatura de vias e logradouros e de outras informações de interesse público;

IV - quando forem ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

V - de forma que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras, prejudicando a renovação do ar e a iluminação dos espaços internos;

VI - quando representarem perigo físico ou risco material;

VII - quando em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

VIII - quando em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos e por lançamentos aéreos;

IX - quando for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100,00m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º e 2º graus;

X - quando utilizar qualquer superfície de domínio particular, salvo se autorizada pelos proprietários ou responsáveis, inclusive para pichações e colagens de cartazes para qualquer fim;

XI - quando for para expor cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos;

XII - quando utilizem:

a) luzes ou inscrições que conflitem com sinalização de trânsito;

b) base de espelho;

c) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, redes de energia e similares;

d) a poda de árvores para viabilizar a instalação de quaisquer meios de publicidade e propaganda;

e) a arborização pública para colocar letreiros e/ou anúncios, cabos e fios, ou para suporte, apoio e instalação de quaisquer meios de publicidade e propaganda.

§1º. A reincidência na infração deste artigo determinará a cancelamento da Licença de Localização e de Funcionamento.

Art. 87. Será assegurada, em qualquer caso, a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 88. O Requerimento para concessão da Licença para a Publicidade deverá anexar:

- I** - a indicação dos locais em que serão colocados, distribuídos e/ou propagados, os letreiros e anúncios, bem como o equipamento;
- II** - a inscrição imobiliária do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- III** - autorização, por escrito, do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida, autorizando a instalação do equipamento publicitário;
- IV** - nome ou razão social e o CNPJ da empresa anunciante e anunciada ou pessoa física;
- V** - o nome e assinatura do representante legal da empresa anunciante;
- VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- VII** - para os casos de franquia, cópia do contrato com o franqueador;
- VIII** - o projeto de instalação e de especificação do equipamento, contendo:
 - a) todas as dimensões do equipamento;
 - b) material utilizado em sua confecção;
 - c) sistema e material de fixação;
 - d) sistema de iluminação a ser adotado, quando for o caso;
 - e) layout do entorno;
 - f) comprimento da fachada do estabelecimento;
 - g) disposição do anúncio em relação à fachada e ao terreno;
 - h) altura em relação ao nível do passeio público;
 - i) inteiro teor dos dizeres;
 - j) as cores empregadas.

§ 1º. Quando a concessão da Licença for autorizada pela Administração Municipal, o interessado deverá apresentar os seguintes comprovantes para serem anexados ao processo:

- I** - Taxa de Licença para a Publicidade, e quando for o caso, da Taxa de Ocupação de Área Pública devidamente quitadas;
- II** - Certidão Negativa de Débitos, para com a Administração Municipal para o caso das empresas locais, do responsável técnico pelo anúncio e do imóvel onde será instalado o anúncio;
- III** - Declaração de que aceita renovar ou consertar os anúncios sempre que tais providências sejam consideradas necessárias pela Administração Municipal;

§ 2º. Os comprovantes acima deverão ser anexados ao processo pelo servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal, no momento da liberação da Licença, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 89. No caso de modificação das dimensões, material e/ou local anteriormente determinado para o equipamento publicitário, sem anuência da Administração Municipal, a empresa anunciante, e na falta desta a empresa anunciada e/ou o responsável técnico, serão Notificados para retornar as características iniciais e/ou local e uso licenciados, e não sendo a Notificação atendida no prazo de até 05 (cinco) dias o equipamento será removido e a Licença cancelada sumariamente.

Parágrafo único. Caberá ressarcimento à Administração Municipal pelas despesas com a remoção e o Depósito dos equipamentos desmontados, removidos e guardados pela mesma.

Art. 90. Para a concessão das Licenças para Publicidade, e quando for o caso da Licença de Ocupação de Área Pública, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos, deverá ser observado o seguinte:

- I** - para cada estabelecimento será autorizada uma área de propaganda nunca superior a 2/3 (dois terços) da área de fachada do próprio estabelecimento;

- II - a área total será subdividida proporcionalmente no caso de mais de um estabelecimento ocupando um imóvel;
- III - num mesmo equipamento poderá conter mais de um anúncio, sem que seja necessário novas Licenças;
- IV - cada equipamento terá a sua própria Licença, bem como cada publicidade e/ou propaganda fixada no mesmo;
- V - os equipamentos não poderão encobrir os elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;
- VI - será considerada, para efeito de cálculo da área de publicidade e/ou propaganda exposta, qualquer inscrição direta em toldos, marquises e paredes dos imóveis;
- VII - será permitida a subdivisão do equipamento, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;
- VIII - os anúncios suspensos, luminosos, serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio público;
- IX - quaisquer meios de publicidade e propaganda perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, está sujeito à prévia autorização do Executivo Municipal.

Art. 91. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só será autorizada quando a mesma for distribuída diretamente aos transeuntes.

Art. 92. A Administração Municipal mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização nas vias e logradouros localizados na Zona Urbana.

Art. 93. A Licença para Publicidade será concedida pela Administração Municipal pelo prazo de 12(doze) meses e sempre a título precário.

Art. 94. Poderá ser expedida uma única Licença por conjunto de placas, painéis ou *outdoor* em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitadas as determinações deste Código.

§1º. A mudança de localização do equipamento de publicidade exigirá nova Licença.

§2º. Na ocorrência de simultaneidade de Requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro Requerimento registrado no protocolo na Sede da Prefeitura Municipal.

§3º. A Administração Municipal, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do equipamento publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento pela Administração Municipal.

§ 4º. A transferência da concessão de Licença entre empresas deverá ser solicitada previamente à Prefeitura Municipal, antes da sua efetivação sob pena de suspensão da mesma.

Art. 95. Os equipamentos de publicidade e/ou propaganda encontrados sem que as empresas anunciantes e/ou anunciadas e/ou os responsáveis técnicos tenham satisfeito as formalidades determinadas neste Código, serão Notificados para regularização.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a Notificação tenha sido atendida serão os equipamentos retirados e apreendidos pela Administração Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, cabendo aos Infratores, além do pagamento de Multa, o

ressarcimento à Administração Municipal das despesas com os serviços de Desmonte, Remoção e Depósito dos mesmos.

Art. 96. Serão considerados Infratores para efeito deste Código as empresas anunciantes e promotoras locais que, diretamente, estejam envolvidas no evento, incluindo-se agências de promoção e publicidade e órgão de radiodifusão e na falta destas, a empresa anunciada e/ou o responsável técnico.

Art. 97. Os equipamentos de publicidade e/ou propaganda que se encontrarem instalados na data de publicação deste Código e que estejam em desacordo com suas determinações, terão prazo de 06 (seis) meses para regularizá-los, sob pena de Notificação, Multa e Apreensão.

Art. 98. A publicidade e/ou propaganda em *outdoor* será normatizada através de Regulamento a ser elaborado pela Administração Municipal.

Art. 99. Os equipamentos de publicidade e propaganda encontrados sem que satisfaçam as formalidades deste Código poderão ser apreendidos e retirados pela Administração Municipal até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da Multa prevista no Anexo Único desta Lei.

Art. 100. Em se tratando de anúncios próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da Taxa de Publicidade, obrigando-se, porém, à Licença.

Seção IV - Do Sossego Público **Subseção I - Dos Responsáveis**

Art. 101. Os proprietários, arrendatários e responsáveis pelos estabelecimentos em geral, principalmente aqueles que vendem bebidas alcoólicas e os prestadores de serviços são obrigados a obedecer às determinações legais e a zelar, no local onde exercem suas atividades, pela manutenção da ordem e da moralidade urbana, impedindo obscenidades e a emissão de sons excessivos tais como: algazarras, ruídos, barulhos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e nas legislações pertinentes.

Parágrafo único. As desordens, algazarras, barulhos ou ruídos, bem como a emissão de sons excessivos porventura verificados no interior dos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo sujeitarão seus proprietários, responsáveis ou arrendatários às penalidades, cumulativas, ou não, de:

I - apreensão dos aparelhos;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento, nas reincidências;

IV - cancelamento da Licença de Localização, e sendo o caso da Licença de Funcionamento.

Art. 102. O disposto no artigo anterior aplica-se especialmente aos estabelecimentos com funcionamento após as 18:00 horas, tais como:

I - restaurantes, padarias, sorveterias, bares, cafés e similares;

II - mercearias, açougues, lojas e feiras de artesanato, floriculturas, farmácias e drogarias, e funerárias;

III - pousadas e similares;

IV - postos de combustíveis e estacionamento para veículos;

V - cinemas, teatros, boates e casas de diversões públicas.

Art. 103. Para efeito deste Código, são considerados ruídos, barulhos ou sons excessivos os referidos neste artigo, como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, bandas de música, entre outros, sem prévia autorização da Administração Municipal;

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou com som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V - os produzidos por armas de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizados pela Administração Municipal;

VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares;

VIII - os apitos ou silvos de sirene de estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos, depois das 22:00 h (vinte e duas horas) até às 7:00h (sete horas);

IX - os batuques, congados, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, sem Licença da Administração Municipal.

Art. 104. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos, em situação de emergência.

Subseção II - Dos Barulhos, Ruídos e Algazarras

Art. 105. Os estabelecimentos, prioritariamente os locais de diversão pública, como clubes, boates e similares, deverão adotar em suas instalações, dispositivos, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora do seu interior.

§ 1º. Os estabelecimentos citados no *caput* do artigo devem evitar a produção de ruídos, acima do admissível considerado por lei e que eventuais vibrações sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas, para não perturbar o sossego da vizinhança, especialmente em locais que exijam restrições sonoras tais como: proximidades de unidades de saúde, escolas, asilos, creches, bibliotecas, sedes dos poderes legislativo e executivo, das polícias militar e civil, entre outros.

§ 2º. Os estabelecimentos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00h (dezoito horas), nos dias úteis.

Art. 106. O nível máximo de intensidade de som ou de ruído permitido antes das 07:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas é de, no máximo, 40db (quarenta decibéis) no

entorno de unidades de saúde, asilos, escolas em geral, bibliotecas, templos de qualquer religião, sede do poder legislativo, locais onde funcionem a Administração Municipal, unidades militares, teatros, sendo proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído acima daquele limite.

Art. 107. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I — Para o período noturno compreendido entre as 18 (dezoito) horas e 7 (sete) horas:

- a)** Nas áreas de entorno de unidades de saúde: 40db (quarenta decibéis);
- b)** Zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
- c)** Zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d)** Zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

II — Para o período diurno compreendido entre as 7 (sete) horas e as 18 (dezoito) horas:

- a)** Nas áreas de entorno de unidades de saúde: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b)** Zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c)** Zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- d)** Zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 108. Não será concedida, em quaisquer hipóteses, e sob pena de responsabilidade administrativa, Licença de Localização ou renovação da Licença de Funcionamento sem que hajam sido identificados os níveis de sons e ruídos emitidos pelo estabelecimento que o produz e atendidas às determinações do artigo anterior.

Parágrafo único. É condição para liberação da Licença de Localização e da Licença de Funcionamento que as determinações do *caput* do artigo sejam comprovadamente atendidas através de medição realizada por setor competente do município ou de laudos técnicos emitidos por empresas especializadas, prevalecendo o segundo no caso de dúvidas.

Art. 109. É proibido sob quaisquer circunstâncias perturbar o sossego público com quaisquer ruídos ou sons excessivos, excetuando-se:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos militares, de ambulância, do Corpo de Bombeiros e das polícias, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e das guardas municipais e policiais;

III – os sons produzidos pelas máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados nas construções ou obras de qualquer natureza, devidamente licenciadas pela Administração Municipal, desde que funcionem das 07:00h (sete horas) às 18:00h (dezoito horas) e obedeçam aos índices sonoros estabelecidos neste Código;

IV – as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, campanhas educativas referentes à saúde pública, divulgação de notas de falecimento, entre outros, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizadas pela Administração Municipal e nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V – vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria e nos horários fixados pela mesma;

VI – os sinos das igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos, e também os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outras ocorrências de calamidade pública;

VII – sirenes dos veículos de assistência à saúde, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos que necessitem ajustar-se às determinações deste Código será concedido prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste, ou, em último caso, da Notificação pela Administração Municipal, findo o qual os mesmos estarão sujeitos às penalidades definidas.

Art. 110. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança, do sossego e aos padrões e critérios determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Administração Municipal.

Subseção III - Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 111. Divertimentos Públicos para efeitos deste Código são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se, ou não ingressos.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições desta subseção as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art.112. É obrigatória a concessão de Licença para realização de eventos emitida pela Administração Municipal e a obediência às determinações deste Código para a sua realização, portanto, nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos, entre outros, mesmo aqueles realizados em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos poderá ser realizado sem Licença.

§1º. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem satisfazer as condições dispostas nas demais leis urbanísticas vigentes.

§2º. Na localização de estabelecimentos, a Administração Municipal terá sempre em vista o sossego e a moralidade urbana.

§3º. Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 113. Para a concessão da Licença para realização de eventos, os promotores de divertimentos públicos, devem:

I – preencher o Requerimento com a indicação do local onde será realizado o evento;

II – obter autorização, por escrito, do proprietário do imóvel, quando de terceiros;

III – informar a Razão Social e o n.º do CNPJ da empresa realizadora do evento, quando for o caso;

IV – informar o nome e o n.º do CPF do responsável, ou responsáveis, pelo evento, quando for o caso;

V – anexar para fins de registro, declaração, do próprio punho de que as instalações foram vistoriadas previamente pelas autoridades definidas e que está autorizado a realizar o evento, a critério da Administração Pública;

VI – anexar cópia da proposta do evento.

Parágrafo único. Para realização de festejos a céu aberto será obrigatória a Licença prévia da autoridade policial, especificando data, horário e local.

Art. 114. O Requerimento de Licença para realização de eventos em qualquer casa de diversão, ou ambiente de competição, ou apresentação de espetáculos, ou eventos será instruído com os seguintes documentos:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências da operação no sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento urbano, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, ainda, quando for o caso, às normas do Código de Proteção contra Incêndios.

§1º. As exigências do *caput* do artigo serão extensivas para armação de circos, parques de diversão e recreativos, feiras de negócios, clubes, salas de espetáculos, cinemas e eventos similares.

§2º. No ato de autorização será fixado o horário de funcionamento, a lotação máxima permitida, o número de barraquinhas e demais estruturas.

Art. 115. Para eventos considerados de grande porte pelo município poderão ainda ser solicitadas vistorias pelas seguintes autoridades:

I – Corpo de Bombeiros;

II – Departamento de Vigilância Sanitária do Município e/ou do Estado;

III – Concessionários e prestadoras de serviços públicos de energia, água e esgoto;

IV – Representantes do CREA.

Art. 116. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras Leis e Regulamentos:

I – o local será mantido higienicamente limpo;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - todas as portas de *saída* serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

VI – Serão adotadas medidas para evitar a propagação de som fora do local de forma a não causar incômodo à vizinhança

VII - Deverão obedecer às normas quanto à edificação, com especial atenção ao isolamento acústico de forma a não causar incômodo à vizinhança;

VIII - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;

Art. 117. Quando for autorizada a concessão da Licença, o interessado deverá apresentar os seguintes comprovantes:

I – recolhimento da Taxa de Licença para realização de eventos que poderá ser utilizada para a limpeza e a recomposição dos logradouros públicos a qual será integralmente restituída se

não houver necessidade de limpeza ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas da mesma as despesas realizadas com tais serviços;

II – Certidão Negativa de Débitos para com a Administração Municipal para o caso da empresa realizadora do evento e do(s) responsável(is) técnico(s), quando for o caso;

III – recolhimento da Taxa de Licença de Ocupação de Áreas Públicas, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos, quando for o caso.

Parágrafo único. Os comprovantes acima deverão ser anexados ao processo pelo servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal, no momento da liberação da Licença, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 118. Para efeito de fiscalização, os promotores de divertimentos públicos, colocarão a Licença para realização de eventos, em lugar visível e a exibirá sempre que for solicitado pelo Servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal para a fiscalização.

Art. 119. A concessão da Licença para realização de eventos em regra será expedida pelo prazo previsto para duração do evento e jamais será concedida por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 120. A armação de circos de pano, parques de diversões ou de palcos para shows, só poderá ser permitida em locais determinados pela Administração Municipal.

§1º. A Administração Municipal somente autorizará a armação dos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo, caso os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica, (ART)(s) do(s) profissional(is) responsável(eis) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA bem como do Corpo de Bombeiros.

§2º. A Licença para realização de eventos e da Licença de Ocupação de Áreas Públicas, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos dos estabelecimentos de que trata o *caput* do artigo não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias.

§3º. Ao conceder a Licença, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§4º. Ao seu juízo, poderá a Administração Municipal não renovar a Licença do circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação requerida.

§5º. Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelos órgãos citados neste Código.

Art. 121. Nos eventos em que se exige pagamento de entradas, os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do estabelecimento quer seja teatro, cinema, circo, sala de eventos, ginásio de esportes e semelhantes.

§1º. São vedadas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos e os mesmos deverão ser integralmente executados depois de iniciada a venda de ingressos, sob pena de Multa, Apreensão dos ingressos e Interdição do estabelecimento.

§2º. Em caso de modificação do programa ou de horário, a empresa devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§3º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 122. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo ou de competições esportivas que demandem, ou não, o uso de veículos ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação pela Administração Pública, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovação de idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 123. É proibido sob quaisquer circunstâncias, durante a realização desses eventos, o acesso de pessoas portando: garrafas, objetos cortantes, mastros, fogos de artifício, armas brancas e de fogo e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros, ou atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir o patrimônio público ou privado.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E OUTRAS ENTIDADES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 124. Todo estabelecimento seja ele comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade quando montados em veículos automotores, ou por eles tracionáveis, bem como similares instalados no território do Município, deverá requerer à Administração Municipal, Licença de Localização e Licença para Funcionamento, ambas onerosas.

§1º. A eventual imunidade ou isenção de tributos de acordo com as determinações da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional e Municipal, a qual deverá ser constatada pelo servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal, não dispensa o proprietário do estabelecimento de requerer as Licenças de que trata o *caput* do artigo.

§2º. Importará em nova Licença quando se verificar mudança de atividade ou ocorrerem alterações nas características essenciais constantes na Licença anteriormente expedida a qual será concedida, a critério da Administração Municipal, após prévia Vistoria e mediante Requerimento fundamentado do interessado.

Subseção I - Da Licença de Localização

Art. 125. O Requerimento para a Licença de Localização deverá ser preenchido pelo interessado e encaminhado à Administração Municipal devendo especificar:

I – nome ou razão social e/ou denominação da firma cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – domicílio fiscal e/ou endereço do estabelecimento e/ou caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

IV – o ramo do comércio, da indústria e do serviço, descrevendo as atividades principais e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

V – habite-se, se imóvel em primeira ocupação;

VI – nos casos comércio, quando montados em veículos automotores ou por eles tracionáveis e similares, documento de autorização do proprietário do terreno no qual o mesmo irá se localizar, ou título de propriedade do imóvel;

VII – data do Requerimento;

VIII – assinatura do requerente;

IX - cópia autenticada do Contrato Social, no caso de Pessoas Jurídicas;

X – o grupo de horário de funcionamento a que pertence;

XI – matéria prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de afluentes finais, quando de atividade industriais.

§1º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

§2º. Para mudança de local de qualquer estabelecimento tratado nesta seção deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 126. A licença de localização poderá ser cassada e o estabelecimento interditado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou este for instruído com documento falso ou adulterado;

V - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º. Poderá igualmente ser interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

§2º. Considera-se sem Licença de Localização aquele que, embora o possua, tenha se mudado para outro local sem prévia autorização da Administração Municipal.

§3º. A interdição dos estabelecimentos deve obedecer às disposições desta lei.

Subseção II - Da Licença de Funcionamento

Art. 127. Para a concessão da Licença para Funcionamento o interessado deverá apresentar a Administração Municipal as seguintes informações e documentação:

I – número do protocolo do Requerimento para a concessão da Licença de Localização;

II – autorização, por escrito, do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III – comprovante do recolhimento da Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Ocupação de Áreas Públicas, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos, quando for o caso de ocupação por mesas e cadeiras removíveis, ocasião em que deverá ser apresentado o projeto de acordo com este Código;

IV – Certidão Negativa de Débitos do IPTU do imóvel no qual será instalado o estabelecimento;

V – declaração de que as instalações foram vistoriadas previamente pelas autoridades definidas neste Código, anexando, para fins de registro, cópia das autorizações emitidas por aqueles órgãos, especialmente, Alvará Sanitário nos casos previstos neste Código, notadamente em se tratando de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafês, bares, restaurantes e congêneres;

VI – prova de terem sido procedidas as Vistorias policiais e Técnicas, quando for o caso.

§1º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a Licença de Localização e a Licença para Funcionamento, assim como as demais autorizações

emitidas pelas autoridades discriminadas neste Código, em lugar visível e as exibirá sempre que for solicitado pelas autoridades competentes.

§2º. A concessão da Licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.

§3º. Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que a contida em sua Licença, será o mesmo Notificado para recolher o valor correspondente à diferença.

Art. 128. Conforme o tipo de estabelecimento a concessão da Licença para Funcionamento dependerá ainda do atendimento das seguintes condições:

I - Para açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes e congêneres será precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais e obedecidas às legislações federal, estadual e municipal específicas.

II - Para farmácias, drogarias, laboratórios médicos, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, casas de saúde, maternidades, hospitais, clínicas de estética, salões de cabeleireiros, piscinas públicas e congêneres será precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais e obedecidas às legislações federal, estadual e municipal específicas.

III - Para hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, além da aprovação da autoridade sanitária competente, poderá ser exigida a apresentação de Licença fornecida pela autoridade policial competente e do comprovante de registro em órgão de classe correspondente indicando a classificação obtida para o estabelecimento em questão.

Parágrafo único. No interesse do controle da poluição do ar, do solo e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão estadual ou federal competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se constituam em potenciais poluidores do meio ambiente.

Art. 129. A Licença de Funcionamento será cancelada sempre que:

I - estiver funcionando no local, ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, dos bons costumes, da segurança, do sossego público e da proteção ambiental;

III - se não for renovado anualmente, além da cobrança das eventuais Multas devidas;

IV - se o licenciado se negar a exibir a Licença de Funcionamento, quando solicitado;

V - por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas;

VI - após a expedição do 5º (quinto) Auto de Infração, ainda que pago pelo Infrator;

VII - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentam a solicitação.

§1º. Sempre que a Licença de Funcionamento for extraviada, fica o contribuinte obrigado a solicitar 2ª (segunda) via.

§2º. Cancelada a Licença, o estabelecimento deverá ser fechado.

Art. 130. Será fechado o estabelecimento que exercer atividades no território do Município sem as Licenças de Localização e de Funcionamento.

Art. 131. Os estabelecimentos que utilizam máquinas e motores para o desenvolvimento de suas atividades deverão solicitar a Administração Municipal, Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores sem a qual seus estabelecimentos poderão ser interditados.

Subseção III - Do Horário de Funcionamento

Art. 132. O Horário de abertura e fechamento do comércio, das indústrias e demais entidades deverá respeitar as prescrições federais pertinentes, inclusive as impostas pelo Direito do Trabalho, e o horário deverá ser informado à Administração Municipal, para lavratura do alvará de funcionamento.

Seção II - Do Comércio Eventual Ou Ambulante

Art. 133. Considera-se comércio eventual ou ambulante:

- I** – aquele realizado em logradouros públicos, com ou sem instalações fixas, em locais pré-determinados pela Administração Municipal;
- II** – aquele realizado de porta em porta ou de maneira móvel, sem direito a permanência definitiva;
- III** – aquele realizado em períodos e eventos de curta duração e festejos típicos;
- IV** - aquele realizado para a venda a varejo em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horários previamente determinados;

Art. 134. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Alvará, mediante o pagamento da respectiva taxa de licença.

§1º. O Alvará de Funcionamento para o comércio eventual ou ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e conterà os seguintes elementos:

- I** - Número de inscrição;
- II**- Prazo de validade;
- III** - Nome do vendedor ambulante, razão social ou denominação da empresa ou responsável;
- IV** - Indicação das mercadorias, objeto de licença;
- V** - Local e horário para o funcionamento, bem como o tamanho da área a ser ocupada, no caso de montagem de barracas, estandes, trailers, veículos adaptados e similares.

Art. 135. Para fins de expedição de Alvará de Funcionamento os interessados deverão providenciar o cadastramento na Prefeitura Municipal mediante a apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência, declaração, firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar e outros documentos que motivadamente se fizerem necessários.

§1º. A Licença será requerida para um prazo máximo de 12 (doze) meses.

§2º. A Licença para Comércio Eventual ou Ambulante será expedida após:

- I** – a comprovação, pela Administração Municipal, de todas as informações fornecidas pelo requerente;
- II** – apresentação do Alvará Sanitário emitido pelo departamento de vigilância sanitária para os casos de venda de bebidas e/ou gêneros alimentícios;
- III** – comprovação do pagamento da taxa de Licença para Comércio Ambulante e/ou Eventual;
- IV** – registro na Secretaria Competente.

Art. 136. São obrigações do vendedor ambulante:

I- Comercializar somente mercadorias especificadas no Alvará, no local e limites demarcados, e no horário estipulado;

II - Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo;

III - Afixar o instrumento de licença em local visível e portar os documentos exigíveis pela fiscalização;

IV - Garantir a higiene no preparo e na manipulação da mercadoria ou produto adequando-se às normas da vigilância sanitária quanto à utilização apropriada de toucas, luvas, máscaras e aventais;

V – Em caso de eventos, informar-se sobre a restrição de comercialização por ambulantes, estabelecida por Decreto Municipal.

Parágrafo único. Os comerciantes ambulantes que comercializem alimentos e bebidas devem:

I – manter rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

II – portar-se com respeito ao público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e da tranquilidade;

III – utilizar cestos de lixo e sacos plásticos para o acondicionamento do lixo produzido no local;

IV – usar luvas, bonés, toucas e outras vestimentas indicadas pela fiscalização.

V – usar luvas e toucas somente no manuseio de alimentos e bonés e outras vestimentas inerentes às demais atividades indicadas pela fiscalização.

Art. 137. É proibido sob quaisquer circunstâncias ao comerciante ambulante:

I – comercializar fora dos locais previamente indicados;

II – impedir ou dificultar o tráfego e o trânsito;

III – negociar em ramo de atividade não licenciado;

IV – estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda que deverão estar protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável;

V – comercializar produtos farmacêuticos armas de fogo, explosivos e quaisquer produtos que ofereçam riscos à saúde e segurança da população;

VI - comercializar de forma ambulante nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionarem;

VII - transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;

VIII - aglomerar-se com outros ambulantes;

IX - deixar de renovar a Licença e o Alvará Sanitário.

Art. 138. Pela inobservância das disposições deste Código, além de Multa, o Infrator está sujeito a:

I - apreensão da mercadoria;

II - suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis;

III - cancelamento da Licença.

Parágrafo único. A Licença também será cancelada se houver abandono ou não comparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como quando ocupar espaços que não o expressamente determinado na Licença.

Seção III – Das Feiras Livres

Art. 139. As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios, produtos artesanais, produtos típicos do Município e Artigos de primeira necessidade, por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se legislações específicas do Estado e da União.

Art. 140. As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais designados pela Prefeitura Municipal.

Art. 141. O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres se dará tanto quanto possível por classes similares de mercadorias.

Art. 142. Serão obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

I - Ocupar especificamente o local e área delimitada para seu comércio;

II - Manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;

III - Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determina as normas pertinentes;

V - Observar rigorosamente os horários de início e término da feira livre.

Seção IV - Dos Ferros Velhos

Art. 143. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósitos, compra e venda de ferros-velhos, ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não atenderem às disposições deste artigo serão notificados, sendo fixado prazo não superior a 09 (nove) meses para a realização das obras necessárias.

Art. 144. É vedado aos Depósitos mencionados neste artigo:

I - expor materiais nas calçadas e passeios públicos, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e logradouros.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 145. É dever da Administração Municipal zelar pela manutenção da segurança pública, controlando o abuso do exercício dos direitos individuais em todo o território do Município, de acordo com as determinações deste Código, do Código de Obras e Edificações, das legislações federal, estadual e municipal e demais normas correlatas.

Art. 146. Qualquer obra ou serviço realizado nos passeios, leitos de vias e demais logradouros públicos ou que de alguma maneira repercutam nestes locais dependerá de Licença Especial emitida pela Administração Municipal.

Art. 147. A recomposição do pavimento, o que inclui passeios e pista de rolamento será realizada com materiais de qualidade igual ou superior aos originalmente existentes.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas pela reparação de quaisquer danos, inclusive a terceiros, consequentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 148. As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a providenciar sinalização apropriada, colocando tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante a noite, conforme dispõem as normas de segurança.

§1º. Os responsáveis pelas obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, a fim de evitar transtornos de qualquer natureza às bocas-de-lobo e à circulação de veículos e pessoas.

§2º. A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente, quanto à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

§3º. Os responsáveis por obras ou serviços de que trata este artigo ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código ou em outras leis.

Art. 149. A recomposição do pavimento de vias, passeios e demais logradouros públicos e as ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Administração Municipal, com ônus para o requerente que, no ato da Licença Especial, depositará o valor necessário para cobrir as despesas a serem realizadas com a recomposição.

Parágrafo único. As determinações acima se aplicam apenas para os casos da não execução das obras pelo requerente.

Seção II - Das Construções em Geral

Art. 150. Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executada sem prévia Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia emitida pela Administração Municipal.

Parágrafo único Tratando-se de construção para qual se façam necessários alinhamento e nivelamento, serão solicitados à Administração Municipal em separado.

Art. 151. A Administração Municipal além do disposto no Código de Obras e Edificações adotará as seguintes providências com relação aos imóveis e/ou construções de qualquer natureza que ameacem ruir, por mau estado de conservação, defeito de execução ou de ordem técnica:

- I** – Representará aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis;
- II** – Notificará o proprietário para repará-los e/ou demoli-los.

§1º. O não cumprimento quer da Representação aos órgãos competentes quer da Notificação acarretará a interdição do imóvel.

§2º. Além da interdição do imóvel a Administração poderá:

I – multar o proprietário por desobediência à Notificação;

II – realizar os reparos determinados pelos órgãos competentes e/ou pela própria Administração Municipal com ressarcimento, pelo proprietário, das despesas realizadas;

III – demolir o prédio e/ou construção mediante Processo de Condenação do Imóvel, com ressarcimento, pelo proprietário, das despesas realizadas.

Art. 152. Os proprietários que não atenderem à Notificação ficarão sujeitos, além do pagamento da Multa correspondente, ao pagamento dos custos dos serviços executados por terceiros contratados pela Administração Municipal.

Art. 153. O processamento da demolição e os casos omissos serão tratados de acordo com o Código de Obras e Edificações.

Art. 154. Em caso de construção, reconstrução, demolição e reforma em imóveis que compõem o núcleo tombado, deverá o projeto juntamente com anotação de responsabilidade técnica (ART), ser também submetida ao conselho deliberativo de Patrimônio Cultural.

Seção III - Do Trânsito e do Tráfego Públicos **Subseção I - Das Disposições Gerais**

Art. 155. O trânsito e o tráfego nas vias e logradouros são livres e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população em geral.

§1º. Observados, no que couber, os dispositivos do Código Nacional de Trânsito, compete ao Município estabelecer dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.

§2º. Excetua-se das disposições do *caput* do artigo as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzarem o Município.

Art. 156. Em caso de necessidade, a Administração Municipal pode autorizar a interrupção do trânsito e do tráfego, sendo obrigatória a colocação de sinalização, claramente visível de dia e durante a noite, com aviso de “Trânsito e Tráfego Impedidos”, indicando o órgão que autorizou a Interdição.

Art. 157. Ficando a via e/ou logradouro impedido por reforma e/ou construção de imóvel, de edificação, muro, cerca, desmoraçamento ou queda de árvore localizada em terreno privado, as ações para a remoção dos obstáculos serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa seja fortuita ou de força maior.

Art. 158. É proibido sob quaisquer circunstâncias:

I – pintar faixas de sinalização de tráfego, ainda que junto ao rebaixo do meio fio;

II – conduzir, trafegar e estacionar veículos sobre os passeios, sob pena de o mesmo ser rebocado, além de estar sujeito a Multas pelo órgão de trânsito responsável;

- III** – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias;
- IV** – depositar *containers*, caçambas ou similares, bem como quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros, exceto se observarem às determinações desta Lei e do Código de Obras e Edificações;
- V** – danificar o pavimento e os pontos e abrigos para transporte coletivo, sob pena de responsabilidade civil e criminal;
- VI** – veículos públicos ou privados transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardins e outros, e os deixar cair sobre as vias e logradouros públicos;
- VII** - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie, animais de tração ou montaria, nos passeios públicos, calçadas, jardins e praças;
- VIII** - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos;
- IX** – trafegar ou estacionar veículos nos trechos das vias interditadas pela Administração Municipal, para execução de obras e/ou outra finalidade, sob pena de remoção do veículo, além do pagamento de Multa e do ressarcimento das despesas com a remoção e o Depósito;
- X** - remover, sem autorização, qualquer equipamento urbano instalado;
- XI** - retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos que sirvam de advertência de perigo ou impedimento de trânsito e tráfego;
- XII** - conduzir ou estacionar bicicletas, *skates*, patins ou similares nos passeios públicos;
- §1º.** Os veículos públicos ou privados transportadores de entulho ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias e deverão ser cobertos com lonas ou toldos, quando em movimento.
- §2º.** No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ações permanentes que mantenham as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência no trânsito e no tráfego, relacionada ao material em transporte.

Subseção II - Das Estradas Municipais

Art. 159. Integram o sistema viário municipal as estradas que servem de livre trânsito e tráfego no território do Município.

Art. 160. Aos proprietários de terrenos marginais é proibido:

- I** - fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer forma dificultar os serviços públicos das estradas, sem prévia autorização da Administração Municipal;
- II** - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Administração Municipal;
- III** - destruir, obstruir ou danificar pontes, passagens molhadas, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;
- IV** - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- V** - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- VI** - encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das vias a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);

VII - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas, sem autorização da Administração Pública;

VIII - danificar, de qualquer modo, as estradas.

§1º. Fica expressamente proibido atirar às estradas entulhos ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o Meio Ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam.

§2º. Fica resguardado por parte do Executivo Municipal o direito de execução de obras e/ou ações inerentes às irregularidades em vias públicas próximas aos terrenos marginais antes da publicação da presente lei.

Art. 161. Cabe aos proprietários de terrenos marginais permitir:

I - a execução de caixas de coleta de águas pluviais, onde técnicos designados pela Administração Municipal julgarem necessárias para evitar a erosão nas bordas das estradas;

II - a regularização do "grade" das estradas com o terreno natural;

III - a execução ou manutenção nas estradas das curvas de níveis e que as mesmas se integrem.

Art. 162. O servidor designado pela Administração Municipal fica encarregado de Fiscalizar, Notificar e Multar os Infratores.

Subseção III - Dos Pontos de Estacionamento

Art. 163. Compete à Administração Municipal determinar as áreas e pontos de estacionamento no território do Município, através de decreto regulatório.

Subseção IV- Da Circulação de Animais

Art. 164. É proibido na Zona Urbana:

I - estacionar tropas ou rebanhos nas vias e logradouros, exceto nas áreas pré-determinadas pela Administração Municipal;

II - amarrar animais de tração em hidrantes, caixas telefônicas ou equipamento do serviço postal, coletores de lixo, grades ou portas;

III - conduzir animais em disparada;

IV - exposições de feras, cobras e outros animais perigosos, em circos, parques de diversões e organizações similares sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores tais como: gaiolas, jaulas, coleiras e sem a prévia autorização da Administração Municipal;

V - conduzir animais bravios sem as jaulas, focinheiras ou coleiras;

VI - maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como: castigo, violência, sofrimento ou abandono que resultem, ou não, em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública;

VII - instalar armadilhas para caça no território do Município, respeitada às disposições da legislação pertinente;

VIII - criar abelhas;

IX - criar e manter em cativeiro, nos porões, forros e no interior das habitações animais e aves selvagens sem a prévia anuência do órgão federal competente e sem a autorização da Administração Municipal;

- X** - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- XI** - montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- XII** - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- XIII** - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- XIV** - castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo ou sofrimento;
- XV** - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- XVI** - conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possam ocasionar sofrimento;
- XVII** - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XVIII** - manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- XIX** - usar instrumentos, diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XX** - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XXI** - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XXII** - praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;
- XXIII** - transportar, nos ônibus, qualquer tipo de animal;
- XXIV** - comercializar com espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos deles derivados;
- XXV** - a criação ou engorda de porcos ou de qualquer outra espécie de gado, exceto nos locais constantes de decreto e na forma regulamentar, após vistoria da vigilância sanitária;
- XXVI** - conservar quaisquer animais, mesmo que através de clínicas veterinárias, com ou sem internação, tais como: pombos, suínos, ovinos, caprinos, bovinos, entre outros, que por sua espécie e/ou quantidade produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno e que possam ser causa de insalubridade, incômodo, ou risco ao vizinho e/ou à população tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança.
- §1º.** Os vizinhos confinantes serão avisados com antecedência pelo proprietário dos animais ou aves que possuam.
- §2º.** A Administração Municipal revogará a Autorização caso:
- a) o animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à Autorização concedida pela Administração Municipal;
 - b) a vizinhança solicite à Administração Municipal a revogação da Autorização por ser o animal causador de alteração na segurança, sossego ou na ordem pública.

Seção IV - Da Extinção de Animais Nocivos

Art. 165. Todo proprietário, possuidor ou usuário de casa, sítio, chácara ou terreno no território do Município (público e privado) quer seja cultivado, ou não, é obrigado a extinguir as formigas, cupins, ratos e outros animais nocivos dentro de sua propriedade de acordo com este Código e do Código Sanitário do Estado e/ou do Município.

Art. 166. Será Notificado pela Administração Municipal, o proprietário, possuidor ou usuário de imóvel onde seja constatada a existência de “infestamento” de animais nocivos, concedendo-lhe prazo para que proceda ao extermínio dos mesmos.

Parágrafo único. Se a Notificação não for atendida no prazo fixado, a Administração Municipal assumirá o serviço do extermínio dos animais nocivos cobrando do proprietário,

possuidor ou usuário as despesas realizadas, além da Multa respectiva que poderá ser inscrita em Dívida Ativa e encaminhada para execução fiscal.

Art. 167. É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados (públicos e privados), o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros animais nocivos à saúde.

Art. 168. Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas e similares deverão cuidar sempre para não permitir o acúmulo de água parada em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e procriação de animais nocivos.

Seção V - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 169. No interesse público, a Administração Municipal fiscalizará, com o auxílio das autoridades competentes, o transporte, a guarda em estoque, a fabricação, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos no território do Município.

Art. 170. São considerados inflamáveis:

I – os fósforos e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, os álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V – o gás de cozinha, o gás natural e outros de fórmulas químicas assemelhadas;

VI - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 171. São considerados explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a pólvora e o algodão-pólvora;

III – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 172. É proibido, exceto com a Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros:

I - fabricar explosivos, inclusive fogos de artifícios em local não determinado pela prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança, especialmente na Zona Urbana;

III – expor à venda materiais combustíveis ou explosivos;

IV – depositar ou conservar nas vias e/ou logradouros, mesmo que temporariamente, inflamáveis e explosivos;

V – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nas vias e/ou logradouros ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;

VI – fazer fogueiras nas vias e/ou logradouros, exceto em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional, sem uma camada protetora de areia;

VII - soltar balões em todo o território do Município;

- VIII - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;
- IX - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções;
- X - vender fogos de artifício a menores de idade.

Art. 173. Será permitido, aos comerciantes varejistas, conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidades de material inflamável ou explosivo fixadas na respectiva Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros, com anuência da Administração Municipal, desde que não ultrapasse o estoque para venda de um período de até 20 (vinte) dias.

§1º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§2º. Se as distâncias a que se refere o *caput* do artigo forem superiores a 500,00m (quinhentos metros) poderá ser permitida a guarda de maior quantidade de explosivos.

Art. 174. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão permitidos em locais e condições adequadas, a juízo da Prefeitura e de acordo com a legislação vigente.

§1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§3º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§4º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Subseção I - Do Transporte de Explosivos e Inflamáveis

Art. 175. É proibido sob quaisquer circunstâncias transportar nos veículos de carga e/ou coletivos explosivos e inflamáveis:

- I – outras pessoas além do motorista e de um ajudante;
- II – espoletas e explosivos juntos, num mesmo compartimento do veículo;
- III – desacompanhado das guias de tráfego expedidas pelos órgãos federais competentes;
- IV – sem as precauções determinadas pelo Regulamento do Comando do Exército.

§1º. O transporte será sempre efetuado em veículos especiais destinados a esse fim.

§2º. Os infratores às normas contidas no *caput* do artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§3º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 176. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias e logradouros públicos localizados na Zona Urbana, exceto para carga e descarga.

Subseção II - Dos Postos de Abastecimento de Veículos e Similares

Art. 177. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso dos seus proprietários, está condicionada ao atendimento das diretrizes da Agência Nacional do Petróleo, das constantes neste Código, no Código de Obras e Instalações, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e na concessão da Licença Especial para Instalação de Postos de Abastecimento emitida pela Administração Municipal.

§1º. A Administração Municipal negará a Licença se a instalação dos postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e Depósitos de outros inflamáveis que comprometerem a segurança pública.

§2º. A Licença de Funcionamento dos postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e Depósitos de outros inflamáveis será emitida pela Administração Municipal e estará condicionada a apresentação da Autorização para Funcionamento da Agência Nacional do Petróleo ou órgão que a represente.

Art. 178. Nos postos de abastecimentos de combustíveis, postos de troca de óleo e lava-jatos, os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados no interior dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitam nas ruas e avenidas, não sendo permitido, sob hipótese alguma, que lubrificantes não servíveis, água suja e/ou matérias corram a céu aberto, o que sujeitará a cancelamento de Licença de Funcionamento.

Parágrafo único. As disposições do *caput* do artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 179. A concessão ou renovação da Licença de Funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a Postos de Combustíveis e Serviços de Oficinas Mecânicas, Estacionamento e Lava-Rápido, que operam serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, fica condicionada à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no *caput* do artigo sem a prévia Licença da Administração Municipal terá seu estabelecimento interditado sumariamente.

Art. 180. Em caso da não-utilização dos equipamentos anti-poluentes de que trata o *caput* do artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será Notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da Notificação, efetuar os reparos necessários à utilização pelos mesmos dos equipamentos necessários ao funcionamento, sob pena de Multa e Interdição.

CAPÍTULO V DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 181. Para o exercício do seu poder de polícia, quanto à proteção e conservação do Meio Ambiente, a Administração Municipal respeitará a competência das legislações federal e estadual.

Parágrafo único. A Administração Municipal, no exercício de seu poder de polícia, implementará o sistema de fiscalização, proteção e preservação do Meio Ambiente que atuará

de forma complementar às ações do Estado e da União e, preferencialmente, através de medidas de caráter pedagógico, de modo a que se desenvolva a conscientização sobre as responsabilidades sociais inerentes à cidadania.

Seção II - Da Preservação do Ar

Art. 182. É proibido:

- I** - treinar combate a incêndio, exceto com a Autorização da Administração Pública;
- II** – favorecer o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, que afetem a agricultura e a pecuária, através de emissão de poluentes;
- III** - construir ou manter chaminés, em quaisquer espécies de fornos ou fogões de residências ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, cuja fuligem, fumaça ou outros resíduos não possam ser expelidos sem que incomodem ou causem danos à saúde da população;
- IV** - a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, qualquer substância nociva à população.
- V** – o acúmulo de poeiras nas vias públicas e estradas vicinais.

Art. 183. É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares de quaisquer tipos.

Art. 184. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora, e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé.

Parágrafo único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de areia, cascalho, britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umedecimento permanente.

Art. 185. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos, adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 186. As fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção de tecnologia para controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendados pelos órgãos competentes do Estado e da União.

Seção III - Da Preservação Do Solo

Art. 186. Não é permitido realizar aterro com resíduos sólidos (lixo) ou similares, bem como depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização da Administração Municipal e dos órgãos Federais e Estaduais, no que couber.

Parágrafo único. A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovado pela Administração Municipal, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 187. Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de Aterros Sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 188. Depende da prévia autorização da Administração Municipal a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável de cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação dos recursos hídricos, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 189. Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo único. O Aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Seção IV - Da Fauna e da Flora

Art. 190. Os espécimes da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Parágrafo único. A Administração Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar o cumprimento da legislação destinada à proteção da fauna e da flora nos limites do Município.

Art. 191. É proibida a comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres locais, ou de objetos deles derivados.

Seção V - Da Arborização Pública e da Preservação Vegetal

Art. 192. Consideram-se de preservação permanente, as diversas formas de vegetação nativa previstas no Código Florestal Brasileiro e demais disposições legais dos diversos órgãos competentes.

Art. 193. A Administração Municipal estimulará o plantio de árvores, bem como sua exploração sustentável para incentivo ao reflorestamento de espécies arbóreas, arbustivas, frutíferas, entre as demais espécies.

§1º. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Administração Municipal.

§2º. Nos logradouros abertos por particulares, com Licença da Administração Municipal, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 194. A derrubada de árvore ou mata dependerá da Autorização da Administração Municipal e/ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

§1º. A Autorização poderá ser negada se a árvore ou mata for considerada de utilidade pública.

§2º. Na hipótese de ocorrência de derrubada de árvores devidamente autorizado, fica o particular obrigado a execução da atividade de reflorestamento definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 195. Além das exigências contidas na Legislação de Defesa e Proteção ao Meio Ambiente, é proibido:

I – derrubar, remover, sacrificar, cortar ou causar qualquer dano às árvores, aos arbustos e jardins dos logradouros, praças e parques públicos, sendo esses serviços de competência exclusiva da Administração Municipal;

II – fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, qualquer tipo de publicidade e/ou propaganda, bem como cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza, excetuando-se a decoração junina e natalina e a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Administração Municipal;

III – plantar nos logradouros públicos:

a) árvores frutíferas, a exceção dos parques e praças;

b) espécies vegetais venenosas e/ou que tenham espinhos;

IV – cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação de proteção de mananciais, talwegues, fundos de vales ou encostas;

V – atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos;

VI – nos logradouros públicos, caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas.

Parágrafo único. As proibições deste Artigo são extensivas às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvado os casos em que houver Autorização específica da Administração Municipal ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

Art. 196. As árvores localizadas no patrimônio público, que devido a seu estado de conservação possam vir a causar perigo aos móveis, imóveis e à integridade física das pessoas, deverão ser removidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A poda e/ou remoção de árvores na Zona Urbana do município é de responsabilidade da Secretaria Competente e com autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental..

Art. 197. Caberá a Administração Municipal a recuperação do passeio ou muro divisório afetados por alterações provocadas por ela com a arborização dos logradouros.

Art. 198. É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

Seção VI - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 199. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 200. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 201. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24:00h (vinte e quatro), marcando, dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

III - comunicar ao Corpo de Bombeiros com antecedência mínima de 24:00h (vinte e quatro) horas.

Art. 202. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos de criação em comum.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 203. A derrubada de matas no Município para qualquer finalidade dependerá de licença a ser fornecida por órgão oficial do Estado e/ou da União.

Parágrafo único. A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Art. 204. É expressamente proibido o corte ou danificação da árvore ou arbusto nos logradouros, jardins, e parques públicos.

Art. 205. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Seção VII - Dos Produtos Agrotóxicos

Art. 206. A Administração Municipal com o apoio da União e do Estado controlará o uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Município, de acordo com o que estabelece a legislação específica.

Parágrafo único. Considera-se um produto agrotóxico os defensivos agrícolas, fungicidas, formicidas, entre outros que em função de sua utilização e do modo de ação, apresentem potencial ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao Meio Ambiente.

Art. 207. O uso de defensivos agrícolas, em especial dos agrotóxicos das classes I e II, conforme a legislação federal e estadual, somente será permitido, se prescritos em receituários próprios, emitidos por profissionais legalmente habilitados, com observância da legislação específica.

Art. 208. Os estabelecimentos que revendam defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento desses produtos não venha a contaminar a população, os animais e o Meio Ambiente.

Parágrafo único. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerá, além da legislação específica, às instruções fornecidas pelo fabricante relativas ao manuseio do produto, e também, às condições de segurança explicitadas no rótulo e/ou bula.

Art. 209. A Administração Municipal fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e à pecuária sendo vedado à circulação de mercadorias em veículos inadequados.

Parágrafo único. É expressamente proibido, dentro do perímetro da Zona Urbana e nos limites das vilas e dos povoados, a instalação e execução de atividades que possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores com a aplicação de agrotóxicos em plantações que fiquem dentro dos limites dessas áreas.

Art. 210. É terminantemente proibida a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem depositados, processados ou eliminados no território do Município sob pena de responsabilidade civil e penal.

Seção VIII - Da Exploração de Recursos Minerais

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 211. A Administração Municipal colaborará com o Estado e a União na fiscalização da exploração das atividades de mineração, terraplenagem e olarias, evitando o uso impróprio e indevido dos recursos minerais.

Parágrafo único. Dependerá de Licença Especial emitida pela Administração Municipal a exploração das atividades de mineração, terraplenagem e das olarias sendo as mesmas regidas no que concerne à legislação federal, estadual e municipal e ao disposto neste Código.

Art. 212. A exploração dos depósitos de areia e saibro na Zona Urbana, ou adjacentes ao perímetro urbano, dependerá da avaliação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, elaborado pelo órgão Estadual competente, que emitirá Parecer sobre as condições da permissão ou sobre o seu indeferimento.

Parágrafo único. É proibida a extração de areia nos cursos de água existentes no território do Município nos seguintes locais:

- a) a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- b) quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- c) quando possibilitarem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- d) quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 213. A execução, na Zona Urbana, de aterros ou outra forma de deposição, dependerá de Licença Especial da Administração Municipal.

Parágrafo único. São locais de exploração de recursos minerais os seguintes: Pedreiras; Cascalheiras; Olarias; Depósitos de Areia, Saibro e de outros elementos ou compostos.

Art. 214. A exploração dos recursos minerais no território do Município deverá obedecer às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dependerá de:

I – Licença prévia emitida pelos órgãos estaduais e/ ou federais competentes para tratar dos recursos minerais e hídricos;

II – Licença Especial para Exploração de recursos minerais emitida pela Administração Municipal.

§ 1º. Os órgãos citados ao concederem suas respectivas Licenças farão as restrições que julgarem convenientes visando à segurança pública e à preservação do Meio Ambiente.

§ 2º. A exploração será interdita, ou parte dela, mesmo que licenciada e explorada de acordo com as determinações, se posteriormente ao licenciamento for verificado que importa

em perigo ou danos à segurança pública, à vida e/ou à propriedade e/ou que causem danos, ao Meio Ambiente, não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 215. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes.

Subseção II - Da Licença para Exploração de Recursos Minerais

Art. 216. O processo para a concessão da Licença Especial para Exploração de Recursos Minerais com máquinas terá início mediante apresentação de Requerimento assinado pelo proprietário do solo e/ou pelo explorador, o qual será instruído da forma seguinte:

I – nome e endereço do proprietário do terreno e/ou do explorador, se este não for proprietário;

II – recurso mineral a ser explorado;

III – descrição do processo de exploração;

IV – a qualidade e quantidade de explosivo a ser empregado na exploração;

V – prazo de exploração;

VI – prova de propriedade do terreno mediante escritura e registro do imóvel, ou autorização registrada em cartório para exploração emitida em nome do explorador pelo proprietário do terreno;

VII – declaração de capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

VIII – informações sobre a destinação do material explorado;

IX – localização precisa da entrada para o terreno;

X – itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

XI - planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada.

§1º. Ao conceder a Licença Especial, a Administração Municipal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

§2º. A Licença para Exploração de Recursos Minerais é intransferível e temporária, não podendo exceder de 02 (dois) anos e sua renovação deverá ser efetuada mediante novo Requerimento instruído com a Licença anterior.

§3º. A Licença Especial para Exploração de Recursos Minerais será sempre por prazo fixo.

Art. 217. Em se tratando de pequenas olarias manuais e outras atividades sem o uso de máquinas ou equipamentos industriais, é suficiente a autorização da Administração Municipal após prévia Vistoria.

Art. 218. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras, ou das propriedades circunvizinhas, para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno com o intuito de proteger propriedades particulares, ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 219. A instalação de olarias nas Zonas Urbanas só será permitida se obedecerem às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Código e desde que observem ainda as seguintes condições:

I - as chaminés sejam construídas de modo a não incomodarem os vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facultarem a formação de Depósito de águas, será o explorador da jazida obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 220. O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo e sendo a exploração de pedreiras e o corte em rochas a fogo está sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade e quantidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de 00:30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III – içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista a distância;

IV – toque por 03 (três) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sineta, seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo;

V – declaração de capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento.

Art. 221. As atividades de terraplenagem, além das determinações discriminadas, devem observar as seguintes prescrições:

I - nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados) observar-se-á:

a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);

b) revestimento dos taludes com grama em placas, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido no projeto;

d) drenagem da área a ser terraplenada.

II - nas áreas superiores a 1.000m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART, contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS PARA IMÓVEIS

Seção I - Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 222. Os proprietários de terrenos (públicos ou privados) são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio ou calçada.

§1º. Os terrenos da Zona Urbana, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados, delimitando seu espaço, e devem ser mantidos limpos e drenados.

§2º. Em casos especiais, a Administração Municipal poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas no parágrafo anterior, para o fechamento dos terrenos da Zona Urbana.

Art. 223. Será concedido prazo, determinado pela Administração Municipal, ao proprietário do terreno para realização das obras, às suas expensas, do calçamento de passeio em toda a extensão da testada.

§1º. Os terrenos, construídos ou não, com frente para vias ou outros logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de meio-fio em toda a extensão da testada.

§2º. Compete ao proprietário do terreno a conservação do passeio.

§3º. A Administração Municipal poderá realizar as obras necessárias ao calçamento do passeio, sendo ressarcida pelo proprietário do terreno das despesas.

Art. 224. Quando o passeio sofrer danos oriundos das raízes das árvores plantadas pela Administração Municipal, competirá a esta proceder aos necessários reparos.

Seção II - Da Numeração dos Prédios

Art. 225. Todos os imóveis existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo único. A numeração na forma do *caput* do artigo será determinada pelo órgão técnico competente, por ocasião da aprovação do projeto para as novas construções ou quando necessário em qualquer oportunidade, para os prédios já existentes.

Art. 226. Cabe à Administração Municipal identificar o nome do logradouro público e designar os números dos imóveis.

Art. 227. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 228. A Administração Municipal procederá, a pedido dos interessados, à revisão da numeração já existente nos logradouros.

Parágrafo único. São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão, ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.

Art. 229. É obrigatória a placa de numeração do tipo oficial ou artístico com o número designado a qual deverá ser colocada em lugar de fácil visibilidade, no muro situado no alinhamento, na fachada ou qualquer trecho da área destinada ao afastamento frontal entre a fachada e o muro, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira de alinhamento e à distância maior que 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento frontal da rua.

Art. 230. A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á alternadamente em par e ímpar, à direita e à esquerda, atendendo à sequência dos lotes voltados para o logradouro público marcado.

Art. 231. Para a numeração dos pavimentos de edifícios serão obedecidos os seguintes critérios:

I - só receberá numeração o pavimento que possuir unidades autônomas;

II - o pavimento térreo, com unidades autônomas, receberá a numeração O (zero);

III - a partir do pavimento térreo, o primeiro pavimento elevado, com unidades autônomas, receberá a numeração 1 (um); o segundo pavimento elevado com unidades autônomas, a numeração dois (2) e assim sucessivamente, até o último pavimento elevado com unidades autônomas;

IV - as sobrelojas receberão a designação *SL*.

Parágrafo único. Quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente, apartamentos, cômodos ou escritório, e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público.

Art. 232. Para a numeração de edifícios ou conjuntos e de suas unidades autônomas, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - em casas geminadas e em séries serão dadas numerações distintas, conforme a entrada em cada casa;

II - em residências superpostas, a residência inferior receberá um número e a superior o mesmo número, acompanhada da letra *A*;

III - em prédio nos fundos de outro, receberá o número do prédio da frente, acrescido da letra *F*.

Art. 233. Em conjunto residencial unifamiliar:

I - a entrada do conjunto receberá um número próprio pelo logradouro na forma prevista neste Código;

II - as casas do conjunto receberão numeração romana, sendo a numeração dividida em números pares e ímpares, conforme fiquem as casas do lado direito ou esquerdo de quem entra;

III - no caso do inciso II, se as casas forem de um lado só, receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números.

Art. 234. Numeração em prédios residenciais, comerciais ou mistos:

I - o edifício receberá um número próprio pelo logradouro, na forma prevista neste Código;

II - cada unidade autônoma receberá um número iniciado, sempre, pela numeração correspondente ao segundo pavimento, seguido de sua ordem no pavimento;

Art. 235. Conjunto de edifícios residenciais ou comerciais:

I - a entrada principal do conjunto será numerada pelo logradouro na forma prevista neste Código;

II - cada edificação, ou bloco, para designação será, isoladamente, numerada na forma prevista neste Código.

Art. 236. A qualquer momento, a Administração Municipal poderá proceder à revisão da numeração em prédios, blocos, conjuntos ou unidades autônomas que não estejam numerados de acordo com este Código.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237. A Administração Municipal deve expedir decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios, consórcios, contratos ou outros documentos necessários ao cumprimento das determinações deste Código.

Art.238. Este Código entra em vigor em até 90 (noventa) dias após a sua publicação, sendo que os prazos que nele não tiverem sido previstos para adequação a seus dispositivos serão estabelecidos pelo regulamento, conforme o tipo de documento de licenciamento.

Art.239. A partir da publicação deste Código qualquer disciplinamento legal referente aos temas nele contidos deverá ser feito por meio de lei que o altere expressamente.

Art.240. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, 08 de Maio de 2019.

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal